Of. nº 1038/GP. Paço dos Açorianos, 13 de novembro de 2006.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar que "Estabelece condições para o acesso das populações moradoras em áreas não regularizadas aos serviços de abastecimento de água e remoção de esgoto cloacal."

A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos está regulada, no âmbito do Município, através da Lei Complementar n° 170, de 31 de dezembro 1987, regulamentada pelo Decreto n° 9369, de 29 de dezembro de 1988.

Referida legislação especifica as normas técnicas a serem seguidas na elaboração de projetos e execução de redes de água e remoção de esgotos, e de instalações hidrossanitárias, de modo a garantir a vazão, a pressão e a potabilidade da água, mas não trata da extensão desses serviços a áreas não regularizadas.

Assim, para que o Poder Público leve seus serviços às populações moradoras em áreas não regularizadas, em atendimento ao disposto no art. 219 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, é necessária a instituição de normas que estabeleçam as condições de prestação desses serviços públicos e de fruição do direito ali previsto.

Ressalte-se que, na medida em que o Poder Público leve seus serviços a áreas de preservação ambiental permanente ou de risco, ou sem qualquer critério nos demais casos, estará colaborando para eternização de problemas que afetam toda a sociedade.

A Sua Excelência, o Vereador Dr. Goulart,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Assim, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar dispondo sobre as condições para o acesso das populações moradoras em áreas não regularizadas aos serviços de abastecimento de água e remoção de esgoto cloacal, balizando a atuação do Poder Público Municipal, de modo a possibilitar a instalação de redes de abastecimento de água e de remoção de esgoto em áreas não regularizadas, bem como, a preservação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental e de Preservação Permanente e o reforço das ações tendentes a manter as Áreas de Risco desocupadas.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece condições para o acesso das populações moradoras em áreas não regularizadas aos serviços de abastecimento de água e remoção de esgoto cloacal.

Art. 1° A instalação de redes de abastecimento de água e de remoção de esgoto cloacal em área não regularizada, observada a previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, poderá ser executada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - apresentação:

a) do título de propriedade ou contrato de compra e venda da área loteada ou desmembrada;

b) do protocolo de encaminhamento para aprovação, pelo Município, do projeto urbanístico de loteamento ou desmembramento.

II - comercialização ou ocupação consolidada de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos lotes;

III - requerimento individual de instalação das redes e termo de compromisso de pagamento da quota correspondente ao custo da obra de lançamento das redes.

Parágrafo único. O valor da quota, a que se refere o inciso III deste artigo, será obtido pela divisão do custo total da obra pelo número de requerentes, e poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, não inferiores ao valor equivalente a 10 (dez) preços básicos – PBs.

Art. 2° A manutenção das redes instaladas poderá ser realizada pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos.

Art. 3° Em Áreas Especiais de Interesse Ambiental, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Municipal n° 434, de 1° de dezembro de 1999, e Áreas de Preservação Permanente, as redes de abastecimento de água e remoção de esgotos poderão ser instaladas somente após autorização do órgão ambiental competente.

Art. 4° Em Áreas de Risco não serão instaladas redes de abastecimento de água e remoção de esgoto cloacal.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.